



**TC 012.391/2018-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA

**Responsáveis:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) e José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26)

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação solidária e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26), Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo objeto era a “*Construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância*” (Peças 19/20).

## HISTÓRICO

2. O valor orçado do Convênio nº 658670/2009 foi de R\$ 1.257.818,85, sendo R\$ 1.245.240,66 a parte do concedente e R\$ 6.220,00 a parte do convenente, tendo sido transferidos os valores abaixo relacionados, através das Ordens Bancárias constantes da Peça 3, creditados nas datas constantes dos Extratos Bancários de Peça 14:

Valor (R\$)	Data
622.620,33	4/1/2011
622.610,33	3/1/2013

3. O ajuste vigeu de 30/12/2009 a 20/8/2015, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 19/10/2015, conforme Termos Aditivos ao Convênio (Peças 21/22).

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 2183/2017/Seopc/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (Peça 13), foi a omissão no dever legal de prestar contas, sendo o Sr. José Creomar de Mesquita Costa responsável pela assinatura do Convênio, aplicação e execução dos recursos, e o Sr. José Maurício Carneiro Fernandes pela execução e envio da prestação de contas no SIGPC, conforme Súmula TCU/230.

5. Por meio dos Ofícios nºs 2527E/2013 (não recebido) e 5059/2017/Seapc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebido em 20/3/2017 (Peças 11, p. 1-4, e 12, p. 1), o FNDE notificou o Sr. José Creomar de Mesquita Costa da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio nº 658670/2009, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

6. Por meio do Ofício nº 2526E/2015/SEAPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 17/11/2015 (Peças 11, p. 5, e 12, p. 3), o FNDE também notificou seu sucessor, Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do Convênio nº 658670/2009, requerendo a devolução desses valores, tendo ele ingressado com ação judicial contra o ex-gestor junto ao Ministério Público Federal, solicitando a retirada do registro de inadimplência do Município de São Benedito do Rio Preto/MA no SIAFI (Peças 5 e 7, p. 1-35).

7. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 412/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 24) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade, solidariamente, aos Srs. José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeitos do Município de São Benedito do Rio Preto/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012 e 2013/2016 e 2017/2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 658670/2009 (SIAFI 655813), observando-se ainda que consta no item 4 do referido Relatório de TCE que “foi verificada execução dos recursos durante o período de 2011 a 2016, de acordo com o extrato bancário da conta específica disponível no sítio do FNDE”, cabendo a responsabilização do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, pois, embora este tenha adotado medidas legais de resguardo ao erário, tal documentação foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE apenas para suspender a inadimplência do Município de São Benedito do Rio Preto – MA, não afastando sua corresponsabilização.

8. O Relatório de Auditoria nº 229/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 25) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 26/28), o processo foi remetido a esse Tribunal.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2011 e 2013 (Peça 14) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 20/3/2017 e 17/11/2015, por meio dos Ofícios nºs 5059/2017 e 2526E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (Peças 11/12).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87), Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, e o Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26), Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, eram as pessoas responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio do Convênio nº 658670/2009, no entanto, não tomaram as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, sendo ambos, portanto, responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

13. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações realizadas por intermédio dos Ofícios nºs 5059/2017 e 2526E/2015/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, e respectivos Avisos de Recebimento (Peças 11/12).

14. No entanto, os Srs. José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes se mantiveram silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades devem ser mantidas, em que pese ter este último ingressado com ação judicial visando a suspensão do registro da inadimplência do Município.

15. Verificada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (v. Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - TCU - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

16. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, tendo sido encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal: TCs 012.118/2018-4, 028.578/2016-3 e 014.500/2016-7.

## CONCLUSÃO

17. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados no âmbito do Convênio nº 658670/2009 deveriam ser parcialmente gastos na gestão do Sr. José Creomar de Mesquita Costa (R\$ 622.620,33, creditados em 4/1/2011) e parcialmente na gestão do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (R\$ 622.610,33, creditados em 3/1/2013), conforme itens 2 a 7, devendo ser promovida a citação solidária dos mesmos, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 658670/2009.

18. Cumpre destacar que, analisando o extrato bancário da conta específica do Programa daquele Município, constante da Peça 14, constata-se o seguinte:

- De 4/1/2011 a 30/12/2012 (portanto na gestão do Sr. José Creomar), houve movimentação financeira, pois, além do recebimento do valor de R\$ 622.620,33, houve também o pagamento de cheques nos valores de R\$ 223.000,00, R\$ 75.871,76, R\$ 80.529,12, R\$ 57.352,00, R\$ 48.753,00 e R\$ 59.622,52;

- De 3/1/2013 a 16/9/2014 (gestão do Sr. José Maurício), não houve o pagamento de cheques, e sim transferências “on line” para a empresa Construções Feitas Veloso Ltda. – ME, nos valores de R\$ 215.628,11, R\$ 85.000,00, R\$ 108.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 29.400,00 e R\$ 39.200,00, evidenciando que os recursos recebidos - R\$ 622.610,33 - também foram movimentados.

19. Sobre a responsabilização solidária observada no presente caso, quando dois gestores administram parcelas de recursos conveniados, cabe trazer o Sumário do Acórdão nº 3212/2017 – Segunda Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa):

“1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em

função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio. 2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do Contrato de Repasse compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. 3. Na execução de objetos decorrentes de Contratos de Repasse firmados com a União Federal, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste. 4. A ação do Prefeito que deu causa a atraso no início de ajuste entabulado com a União, dando ensejo ao não cumprimento do avençado na vigência estipulada e possibilitando, desse modo, que a conclusão do ajustado recaia sobre o Prefeito sucessor, ocasiona para, ambos a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação da verba federal. Nesse caso, se o alcaide sucessor não executou a parcela que lhe caberia, o débito deverá ser imputado solidariamente a ambos gestores”.

20. Deve também ser promovida a audiência do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, a quem incumbia apresentar a prestação de contas dos referidos recursos, tendo em vista que o prazo expirou em sua gestão – 19/10/2015 – e ele não o fez, ressaltando-se que, apesar dele ter adotado medidas legais de resguardo ao erário, tal documentação foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE apenas para suspender a inadimplência do Município de São Benedito do Rio Preto – MA, como dito no item 7 desta instrução.

21. Cabe informar aos Srs. José Creomar de Mesquita Costa e José Maurício Carneiro Fernandes que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

22. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação/audiência propostas, consoante a Portaria ASC 10, de 15/8/2017.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos José Creomar de Mesquita Costa (CPF 054.568.273-87) e José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas;

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Convênio nº 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 19/10/2015;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93, Portaria Interministerial 127/2008 e Resolução CD/FNDE nº 02/2012;

e/ou recolherem aos cofres do FNDE a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 24, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Débito: Convênio nº 658670/2009

Valor (R\$)	Data
622.620,33	4/1/2011
622.610,33	3/1/2013

Valor atualizado do débito em 23/7/2018: R\$ 1.854.816,12.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) realizar a audiência do Sr. José Maurício Carneiro Fernandes (CPF 000.858.663-26), atual prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

ii) **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos pelo FNDE por meio do Convênio nº 658670/2009 (SIAFI 655813), cujo prazo para apresentação das contas expirou em 19/10/2015;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria Interministerial 127/2008, e Resolução CD/FNDE nº 21, de 22/6/2012;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 23 de julho de 2018.

*(assinado eletronicamente)*  
Phaedra Câmara da Motta  
AUFC – Mat. 2575-5



**Anexo**  
**Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 658670/2009.	José Creomar de Mesquita Costa, prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA (CPF 054.568.273-87).	De 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

SisDoc: tee inicial omissão convênio solidários



<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 658670/2009 e omissão na apresentação da prestação dos respectivos recursos.</p>	<p>José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito do município de São Benedito do Rio Preto/MA (CPF 000.858.663-26).</p>	<p>De 1º/1/2013 a 31/12/2016 e de 1º/1/2017 a 31/12/2020.</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo seu antecessor, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.</p>	<p>A conduta descrita impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.</p>
---	--	---	--	--	--